

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10830.005999/91-01
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.501
RECURSO Nº : 117.624
RECORRENTE : MERCK SHARP & DOHME INDUSTRIAL E
EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO

Descumprimento das regras estabelecidas na norma criadora desse regime, por serem normas de caráter meramente fiscal, não implicam em infração ao **Controle Administrativo das Importações**, matéria diversa da tratada naquelas normas, as quais criaram penalidades administrativas próprias para tais infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

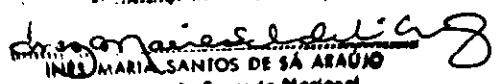
Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Esse deslinde Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 11.7.02.97

17 FEV 1997


INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.624
ACÓRDÃO Nº : 303.28.501
RECORRENTE : MERCK SHARP & DOHME INDUSTRIAL E
EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O Auto de Infração

Em ato de fiscalização do Grupo Fopim encarregado de completar, no estabelecimento do importador, os atos de lançamento não praticados na zona primária, nos despachos sob regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, a autoridade aduaneira apurou que a autuada importou, pela D.I. n° 509.414, da Alfândega de Viracopos, dexametasona intermediata BB-17 e que, ao invés de aplicá-la em industrialização, para seu uso próprio, vendeu à Prodome Química e Farmacéutica Ltda., através da Nota Fiscal nº 2422, de 20/11/90.

Que o regime de Depacho Aduaneiro Simplificado não permite a venda sem autorização prévia da autoridade aduaneira competente, conforme dispõe o Item 5 da IN. SRF. 19/78. Assim, estaria caracterizada infração ao Controle Administrativo das Importações, prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A Impugnação

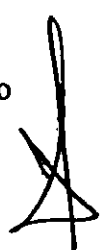
Na impugnação a autuada confirmou a venda, justificando-a com o fato de que, por razões de reorganização do Grupo Merck Sharp, o produto "Decadron", para o qual o produto se destinava, passou a ser fabricado por outra empresa do mesmo Grupo, a Prodome Química e Farmacéutica Ltda. Que a Prodome, além de pertencer ao mesmo grupo econômico, está também autorizada a importar no regime D.A.S..

Por fim, transcreve Parecer C.S.T./D.A.A./S.E.R.A.E. nº 3.065, de 30/11/81, cuja ementa estabelece: "Despacho Aduaneiro Simplificado D.A.S. - I.N. S.R.F. 19/78 - É compatível com as normas do D.A.S..".

*A decisão "a quo"

Chamado a manifestar-se, o autor do A.I. afirma que a autorização citada pelo Parecer trazido à colação pela impugnante fala em transferência de mercadoria e não em venda de mercadoria. Como neste caso foi comprovado a venda, esse parecer não se aplica. Que a I.N. S.R.F. 29/83 alterou integralmente o subitem 3.3 e item 5 da I.N. S.R.F. 19/78 e não previu essa hipótese de venda, nem de transferência.

No mérito, a decisão recorrida entende procedente o lançamento porque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.624
ACÓRDÃO Nº : 303.28.501

a) a autuada não poderia vender mercadoria importada no regime D.A.S., ainda que a compradora fosse do mesmo grupo econômico, porque a matéria deve ser apreciada à luz da I.N. S.R.F. 19/78, alterada pela de nº 29/83;

b) que dos autos consta prova da venda de insumos importados no regime D.A.S. sem prévia autorização da autoridade aduaneira;

c) que o Parecer C.S.T./D.A.A./S.E.R.A.E. 3.065/81 "não tem o condão de excluir a imposição de penalidades", pois lhe falta o caráter de norma complementar como previsto no art. 100 do C.T.N..

* O Recurso

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls 56/62, ratificando os argumentos já apresentados em sua impugnação, rogando sejam aceitos os termos de tal recurso e dando-lhe provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.624
ACÓRDÃO Nº : 303.28.501

VOTO

Segundo nosso entendimento, para as infrações do regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado não há pena pecuniária no caso de descumprimento de quaisquer de seus requisitos. Isto porque esse regime foi criado por Portaria do Sr. Ministro da Fazenda, instrumento sem poderes legais de criar penas pecuniárias.

Portanto, descumprir quaisquer dos requisitos do regime de despacho, seja ele comum ou simplificado, em hipótese alguma se relaciona com o Controle Administrativo das Importações. Regime de despacho é ato meramente fiscal, totalmente alheio à autoridade que disciplina o Controle Administrativo das Importações. A única menção que existe na Portaria Decex 8/91, relativamente ao simplificado, é o fato de que a guia utilizada nesse regime deve conter uma cláusula afirmando essa particularidade. Porém, nada tem a ver com controle administrativo, porque se trata de modalidade de despacho, isto é, forma de preenchimento da declaração, de pagamento de impostos, de servir como instrumento para a conferência aduaneira, seja documental, seja física.

Entendemos, pois, que, não obstante a existência de parecer da C.S.T./D.A.A., órgão que, sabiamente, criou esse regime e autorizou a transferência entre empresas do mesmo grupo econômico, os fatos apurados pela fiscalização não se relacionam com o Controle Administrativo das Importações. Para as empresas que vendem os produtos que importaram no regime D.A.S., sem autorização da autoridade aduaneira, a Portaria que criou o regime criou também penalidades administrativas -- já que não podia criar as pecuniárias -- que passam pela advertência, suspensão temporária e cassação do regime. Por esse caminho deveria ter enveredado a autoridade autuante e não desviar-se para o Controle Administrativo das Importações, notoriamente impróprio.

Por estas razões somos pelo provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 setembro de 1996


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR